

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLC nº 7, de 2011, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para substituir a expressão “bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 7/2011 altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, substituindo a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Em sua justificativa, o Autor destaca que o termo “Bombeiro” trata-se de uma denominação vinculada diretamente aos profissionais das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal (DF) – Corpos de Bombeiros Militares, os quais são os responsáveis em proporcionar segurança pública com vistas à incolumidade de vidas e do patrimônio, além de executar as atividades de defesa civil, direitos da população previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Além do mais, legislações infraconstitucionais detalham outros vários deveres dessas corporações militares como o de prevenir e combater os incêndios, sejam eles florestais ou urbanos, realizar busca e resgate de vítimas – de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes - e pela conscientização da

população sobre medidas de segurança contra incêndios, além de realizarem perícia – a investigação sobre a origem do fogo.

Ao aprofundar a justificação original do Autor, descobriu-se que, atualmente, no Brasil, o combate a incêndio realizado pelos Corpos de Bombeiros Militares caracteriza-se por um ciclo operacional com 4 (quatro) grandes fases, a saber: preventiva (ou normativa), passiva (ou estrutural), ativa (ou de combate) e pericial (ou de perícia).

De todas as fases apresentadas, diferentemente dos Corpos de Bombeiros Militares, os “Bombeiros Civis”, ou seja, os “Brigadistas Particulares”, atuam tão-somente à fase passiva ou estrutural, ou seja, aquela que consiste em restringir ou minimizar, com prontidão, as consequências e os danos causados pelo incêndio, que não puderam ser evitados à fase preventiva ou normativa¹. Na possibilidade dos “Bombeiros Civis” não minimizarem os efeitos iniciais do incêndio, automaticamente inicia-se a fase ativa ou de combate realizada pelas corporações militares com emprego de seus recursos humanos e logísticos.

Esta limitação logística e de atuação dos “Bombeiros Civis” não se restringe somente ao combate a incêndio urbano e sim a outras áreas de atuação próprias dos bombeiros militares.

Por último e não menos importante, percebe-se que o Autor em momento algum questiona os diversos outros direitos conquistados pela categoria dos “Bombeiros Civis” com a vigência da lei em comento.

¹ A finalidade da primeira fase, preventiva ou normativa, é prevenir a ocorrência do incêndio, analisar os riscos, estudar, revisar e elaborar normas e regulamentos de prevenção contra incêndio e pânico desenvolvidos à segurança da população inseridos nos Códigos de Obras dos mais diversos Estados da Federação.

Assim, consoante a justificação do Autor, o termo “Bombeiro” tem para o Estado o mesmo valor do termo “Polícia”, não sendo pertinente o uso desta nomenclatura para uma nova profissão. Por isso, a substituição do termo “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular” refere-se ao fato de que estes não pertencem às forças de segurança pública dos Estados e do DF, além de possuírem atuação restrita como anteriormente explanado.

Em despacho datado de 1º de abril de 2011, a proposição foi distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos dos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da Câmara n.º 7/2011 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à matéria trabalhista.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor na justificação original de sua proposição. Vale destacar que a substituição do termo não irá interferir nos direitos conquistados pela nova categoria. A alteração proposta pelo Autor visa tão somente uma adequação da terminologia, pois o termo “Bombeiro”, com já mencionado, refere-se a uma profissão das forças de segurança pública dos Estados e do DF, que possui uma missão muito mais ampla e distinta daquela exercida por esses novos profissionais. A mudança se torna necessária também para que a própria

sociedade não confunda as profissões e possa solicitar o profissional correto no momento da angústia.

Diante do exposto, e por entendermos que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara n.º 7/2011, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011

Senador CASILDO MALDANER, Presidente em Exercício

Senador JAYME CAMPOS, Relator